

A impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental

The inability to the principle of insignificance application Environmental Law

Gesika Renata de Souza Brasil*

Georgia Karenia Rodrigues Martins Marsicano de Melo**

Resumo: O presente artigo tem como temática a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental. A problemática abordada é se há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para crimes ambientais, tendo como objetivo geral explicar por que não é possível, na esfera penal ambiental, a aplicação do princípio da insignificância. E, de maneira específica, apresentar o princípio da insignificância e sua aplicação no Direito Penal, expor as sanções aplicadas há crimes ambientais previstas na legislação ambiental. Demonstrar que as condutas que agredem o meio ambiente não podem ser consideradas insignificantes. Quanto ao método de abordagem, foi o método dedutivo; quanto aos procedimentos de coleta de dados, pesquisa bibliográfica. Com esta pesquisa, chegamos a este resultado: dentro da esfera do Direito Penal Ambiental, o princípio da insignificância não é aplicado, tendo em vista os danos que podem ser causados por agressões ao meio ambiente à atual

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas (Facisa), Campina Grande – Paraíba.

** Graduada em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Facisa. Advogada na Facisa. Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Doutoranda em Recursos Naturais pela UFCG. Professora nos cursos de Administração e Direito da Facisa. Atualmente, realiza pesquisas nas áreas de Direito e Política Ambiental, Educação Ambiental, Gestão de Recursos Hídricos e Pagamento por Serviços Ambientais para conservação do semiárido. Advogada militante e consultora ambiental.

geração (e se estender até de forma mais danosa às futuras gerações) a depender da extensão do dano causado.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Direito Penal Ambiental. Meio ambiente.

Abstract: This article has as its theme the impossibility of applying the principle of insignificance in Environmental Law. The problem raised is whether there is possibility of applying the principle of insignificance for environmental crimes. Possessing the general objective explain why it is not possible in environmental criminal cases the application of the principle of insignificance. And in a specific way: to present the principle of insignificance and its application in Criminal Law, exposing the sanctions applied for environmental crimes provided for in environmental legislation. And demonstrate the behaviors that harm the environment can not be considered negligible. As the approach method, deductive method; as the data collection procedures, search bibliográfica. Com this research we came to the result that within the Environmental Criminal Law sphere the principle of insignificance is not applied, given that the damage caused by damage to the environment can lead to present generation, and may extend even more damaging manner for future generations depend on the extent of the damage caused.

Keywords: Principle of insignificance. Environmental Criminal Law. Environment.

Introdução

Atualmente, a preocupação como um meio ambiente ecologicamente equilibrado vem crescendo e, por outro, a exploração dos recursos ambientais, a poluição, os desastres ambientais causados principalmente pelo setor empresarial e que geram muitas vezes danos de grande monta, inclusive, com relação ao passivo deixado no meio ambiente.

O Direito Ambiental apresenta alguns princípios que devem ser obedecidos, buscando a utilização de recursos naturais de forma consciente.

Desse modo, observa-se que toda a regulamentação ambiental está orientada no sentido de prevenir danos ambientais tendo em vista que, quando se trata de proteção ambiental, lidamos com bens muitas vezes inestimáveis, porque ligados estão diretamente à qualidade de vida do ser humano e do meio em que vive, principalmente porque nem todo dano a indenizar é medida prioritária, e nem em todas as situações há a possibilidade de recuperação do bem lesado. Dessa forma, é importante

considerar a não aplicação do princípio da insignificância na esfera penal ambiental.

No presente artigo, busca-se expor o princípio da insignificância e justificar a impossibilidade de sua aplicação no Direito Ambiental, tendo em vista que é dever da população e do Estado cuidar e preservar o meio ambiente, conforme preceito constitucional, pois, conforme aduz a Carta Magna em seu art. 225, há uma responsabilidade compartilhada entre Estado e população.

Com efeito, na esfera do Direito Ambiental, todo e qualquer dano causado ao meio ambiente gera prejuízos a todos os seres envolvidos. Mesmo que os agentes causadores desses danos venham a ser punidos por suas condutas na forma que determina a Lei 9.605/1998, o dano causado e o desequilíbrio ambiental ocasionado não poderão voltar ao seu estado natural. Em contrapartida, no Direito Penal, a conduta do agente causador de um crime, não afeita a terceiros, não gera danos que possam vir a ser irreversíveis, a depender do caso. Por isso, o princípio em discussão pode vir a ser adotado.

A temática aqui abordada busca abrir discussões e recomenda que o Judiciário, ao analisar as condutas criminosas contra o meio ambiente, procure ter uma visão macro e não micro quanto à possibilidade de extensão de um dano ambiental ou conjunto de pequenos danos.

Essa pesquisa encontra-se dividida em cinco partes: a primeira (item 1) trata do conceito de meio ambiente; a segunda (item 2), versa sobre a tutela dos bens ambientais; a terceira (item 3) da Lei de Crimes Ambientais; a quarta (item 4), do princípio da insignificância; conceito e importância dos princípios no ordenamento jurídico de forma geral, e a quinta (item 5), revela como a doutrina se manifesta sobre o princípio da insignificância para os crimes ambientais.

1 Revisão de literatura

1.1 Conceito de meio ambiente

O termo *ambiente* tem origem latina (*ambiens, entis*) que significa rodeia. Dessa forma, o doutrinador Fiorillo explica que,

primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonasmos, redundante, em razão de o *ambiente* já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação [com] a palavra *meio*. (2014, p. 60).

Conforme Farias (2009, p. 3), pode-se afirmar que meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, a vida humana ou de qualquer outro tipo e também todos os elementos que fazem parte dela. Por isso o legislador constituinte originário se preocupou em tutelar o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Da mesma forma, o legislador infraconstitucional estabeleceu a definição de meio ambiente na Lei 6.938/1981, no art. 3º, I, estabelecendo que “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Assim, meio ambiente envolve todas as coisas vivas e não vivas que existem na Terra, ou em alguma região dela, as quais afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. O meio ambiente comporta diversos conceitos, que são identificados por seus componentes.

O Direito Ambiental tem como objeto a tutela da vida saudável, de modo que a classificação apenas indica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (FIORILLO, 2014, p. 61).

Na ecologia, o meio ambiente é o panorama animado ou inanimado onde se desenvolve a vida de um organismo. No meio ambiente existem vários fatores externos que têm influência no organismo, e a ecologia tem como objeto de estudo as relações entre organismos e ambiente envolvente.

Meio ambiente é um conjunto de unidades ecológicas que funciona como um sistema natural e inclui toda a vegetação, os animais, os micro-organismos, o solo, as rochas, a atmosfera e os fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. Meio ambiente também compreende recursos e fenômenos físicos, como: ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica e magnetismo.

Para as Nações Unidas, meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

A preservação do meio ambiente depende muito da sensibilização dos indivíduos de uma sociedade. A cidadania deve contemplar atividades e noções que contribuam para a prosperidade do meio ambiente. Dessa forma, é importante saber instruir os cidadãos de várias idades, através de formação nas escolas e em outros locais.

No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente PNMA), que define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Segundo Fiorillo,

se a Política Nacional de Meio Ambiente protege a vida em todas as formas, e não só o homem que possui vida, então todos os que possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o artigo 225 da Constituição Federal. (2014 p. 54).

Desse modo, é um direito-dever do homem – como o único ser racional inserido na biosfera – proteger as demais espécies além da sua própria, assim, atendendo às exigências do dispositivo constitucional.

2 Tutela dos bens ambientais

A tutela ambiental passou a ser abordada em textos constitucionais a partir de 1970. Com isso, após vários países terem estabelecido, em seus diplomas constitucionais, a tutela ambiental, é que o legislador brasileiro sentiu a necessidade de positivá-la tendo como inspiração, de modo especial, as Constituições da Grécia (1975), de Portugal (1976) e da Espanha (1978), para que pudesse iniciar o processo de constitucionalização, já iniciado por uma série de países.

A real intenção do legislador constituinte da Carta Política de 1988 foi ter como base as demais Constituições e segui-las no que tange à consciência e à preocupação ecológicas, objetivando garantir a todos vida digna.

Verifica-se a necessária tutela jurídico-penal do meio ambiente em vários aspectos. “Em primeiro plano, o meio ambiente é considerado direito fundamental expressamente reconhecido na Constituição brasileira, assim como em outros países. E, em segundo plano, sua grande vulnerabilidade diante das condutas lesivas”. (CRUZ, 2010, p. 225).

Para uma melhor compreensão, vale ressaltar o que aduz o dispositivo constitucional, art. 225 da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

Nota-se que esse dispositivo é bem completo e aborda uma série de peculiaridades referentes à tutela ambiental. Dentre elas, a correlação existente entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da justiça (preâmbulo, arts. 1º e 5º, CF/88); com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (art. 3º, CF/88); e ainda, com os direitos individuais e coletivos, como o direito à vida, a função social da propriedade e a ação popular (art. 5º, *caput*, XXIII e XXIII, CF/88). (PRADO, 2005, p. 77).

Ao analisar o dispositivo supracitado, podemos destacar que o constituinte originário correlacionou a conservação do meio ambiente (como direito fundamental – art. °, XLI, da CF/88) com a qualidade de vida. Portanto, não é possível a sobrevivência das espécies em um ambiente que não esteja apto e preservado para essa finalidade, assim garantindo, protegendo, utilizando de forma sustentável, assegurando a preservação do meio ambiente e de tudo aquilo que o cerca.

A Carta Magna de 1988 reconhece que o bem ambiental é de uso comum da população, ou seja, todos podem fazer uso dos bens ambientais. Dessa forma, aduz Fiorillo:

Daí podermos reiterar nossa visão no sentido de que o art.225 da Constituição, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que estrutura como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configura uma nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular. (2014, p. 185).

Quando a Constituição estabeleceu que os bens ambientais pertencem à União ou aos Estados (a depender do bem ambiental), devemos interpretar que apenas é cabível à administração o dever de preservação desses bens, pois que pertencem a toda coletividade.

Afirma Antunes:

A fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida a direito fundamental. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente. (2014, p. 65).

Sendo assim, cabe a toda coletividade o direito/dever de proteger e conservar o meio ambiente, a fim de preservar a sua própria existência e a de todo ecossistema envolvido para o equilíbrio da biosfera.

2.1 Lei de Crimes Ambientais

A Lei de Crimes Ambientais surgiu a partir do preceito constitucional contido no § 3º do art. 225, que previa, de modo cristalino, as sanções penais e administrativas, conforme o caso, para pessoas físicas e jurídicas que causassem lesão ao citado bem.

Como as sanções penais ambientais já estão previstas na Constituição Federal, o que estava em falta, até então, era uma lei que determinasse quais condutas seriam criminosas ao meio ambiente e qual sanção deveria

ser aplicada. Portanto, com a Lei de Crimes Ambientais em vigor, passou a ser possível a obediência e adequação à Constituição Federal.

Desse modo, estabelece Granziera:

A Lei 9.605/98 veio complementar o marco jurídico da proteção ao meio ambiente. Assim, para que a conduta venha a ser considerada lesiva ao ambiente cabe uma análise. Visando regulamentar as condutas criminosas a Lei nº 9.605 publicada em 12 de fevereiro de 1998, veio regulamentar os crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais. Tratando, também, sobre processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. E também contendo a previsão de punição para delitos de menor potencial ofensivo (artigos 38, 40, 41, 49, 54, 62, 67 e 68) e as causas excludentes de ilicitude com previsão no art. 37, que se refere ao abate de animais, por estado de necessidade, proteção de lavouras ou animal nocivo. (2014, p. 757).

Essa lei trouxe como inovações, a não utilização do encarceramento como norma geral para pessoas físicas criminosas, a responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da administração pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Antes era muito difícil punir aqueles que cometiam crime ambiental, pois, além de não ter uma lei própria que pudesse estabelecer condutas e sanções a serem cumpridas, as leis eram esparsas e de difícil aplicação e sempre eram fonte de muitas contradições, inconsistências e lacunas.

Com essa lei houve uma melhor adequação do crime cometido à punição estabelecida podendo ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas.

Verifica-se a adoção da tutela criminal para crimes ambientais. “Vê-se que o acolhimento de tal espécie de obrigação legitima a intervenção penal da proteção de determinados valores constitucionais.” (PRADO, 2005, p. 81).

Isso, conseqüentemente, ocorreu após a promulgação da Lei 9.605/1998 que veio reconhecer e efetivar a aplicação de tutela penal a crimes praticados contra o meio ambiente.

São considerados crimes ambientais: agressões ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Ainda: conduta que ignore

normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente.

Vale ressaltar que essas sanções têm por objetivo assegurar a todos (brasileiros ou estrangeiros) que estejam em território nacional a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais são a aplicação de penas restritivas de direitos a pessoas físicas: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária, e recolhimento domiciliar. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: as penas aplicadas a pessoas jurídicas podem ser: multas; restritivas de direito; e prestação de serviço à comunidade. As penas de restrição de direitos cominadas à pessoa jurídica são de suspensão parcial ou total de suas atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

As pessoas físicas (autoras, coautoras ou partícipes) e a responsabilidade penal de pessoas jurídicas passaram a ser penalizadas por sua conduta.

Com essa lei, todas as formas de poluição passaram a ser consideradas como crime ambiental (proteção de áreas urbanas e rurais para ocupação humana, poluição atmosférica qualificada, poluição hídrica qualificada, proteção do uso das praias, lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, criminalização pela ausência de medidas de precaução; criminalidade na exploração mineral: pesquisa, lavra e extração de recursos minerais; deixar de recuperar área pesquisada ou explorada: produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde e criminalidade; produto ou substância tóxica em relação à saúde humana ou ao meio ambiente; produto ou substância perigosa em relação à saúde humana ou ao meio ambiente; produto ou substância nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, abandono de agrotóxicos, de substâncias perigosas e/ou nocivas à saúde; utilização de agrotóxicos, substâncias perigosas e/ou nocivas à saúde; substância nuclear ou radioativa; e disseminação de doenças, pragas e espécies.

2.2 Princípio da insignificância: conceito e importância dos princípios no ordenamento jurídico de forma geral

Devemos concordar que para que haja a continuidade da sociedade, é necessária a prática de regras contidas no controle social, sejam elas oriundas do meio familiar, religioso, moral, ético, sejam das normas e leis implantadas pelo Estado. Normas essas que visam proteger os bens jurídicos a partir da solução de conflitos sociais, razão pela qual a conduta será considerada típica se originar risco à coletividade.

Dessa forma, cabe ao Estado intervir quando normas e leis são descumpridas gerando para quem as descumpriu sanções previstas em lei. Sanções essas que só devem ser aplicadas através do Direito Penal quando for impossível punir utilizando outro ramo do Direito. Por isso, dentre os ramos do Direito existentes, o Direito Penal é considerado a *ultima ratio*, ou seja, deve ser utilizado como a última maneira de aplicar uma punição àquele que cometeu algo contra o ordenamento jurídico pátrio, de forma específica contra alguma norma criminal.

Entretanto, há, no âmbito do Direito Penal, os princípios limitadores decorrentes da dignidade da pessoa humana, entre eles o princípio da insignificância ou bagatela, que é adotado em alguns casos após análise.

Segundo Bitencourt (2012, p. 58), “o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964”. Tendo sua origem no Direito romano e por ter cunho civilista, baseia-se no brocardo de *minimis non curat praetor*.

A tipicidade penal exige ofensa com alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar injusto penal. Assim, o princípio da insignificância consiste em ter um agente que tenha cometido algo que possa ter a sua tipicidade afastada. O que não pode ser confundido com infrações penais de menor potencial ofensivo, que já possuem sanção específica.

Para que esse princípio seja adotado, é necessária uma análise prévia da importância do bem jurídico atingido e do grau da ofensa produzida. Sendo assim, é indispensável averiguar o caso concreto e suas especificações. Portanto, esse princípio é aplicável no plano concreto e não no plano abstrato.

A maioria da doutrina defende a aplicação desse princípio, tendo por base que a Constituição deixa claro no art. 5º § 2º, a possibilidade de utilização de princípios que não estejam devidamente positivados, ou seja, implícitos, como no princípio da insignificância.

Para Capez, segundo tal princípio,

o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. (2012, p. 29).

De acordo com Jesus,

ligado aos chamados crimes de bagatela, ou delitos de lesão mínima, recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a tipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza, etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima. (2012, p. 52).

Conforme o entendimento de Greco,

a aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deveriam merecer a atenção do Direito Penal em virtude de sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela (2012, p. 68).

Dessa maneira, é possível afirmar que a doutrina majoritária defende a aplicação do princípio da insignificância, mas sem deixar de analisar o caso concreto em discussão.

De forma, geral os princípios são fontes do Direito e devem ser sempre adotados e defendidos na defesa de direitos, sendo de grande importância para o legislador, “como fonte inspiradora da atividade legislativa e administrativa do Estado”. (VENOSA, 2003).

Além de serem fontes do Direito, os princípios são raízes da árvore jurídica que compõe o nosso ordenamento jurídico, convertendo-se em fundamento de toda ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. E trazem para o Direito a possibilidade de flexibilizar normas e também de se sobressair a depender do caso analisado, sem deixar de lado a segurança jurídica. Como bem ressalta Bonavides (2008, p. 290), “com a relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas”.

Segundo Lenza (2014, p. 162), “destaca-se, assim, a técnica da ponderação e do balanceamento, sendo, portanto, os princípios valorativos ou finalísticos”.

Diante disso, afirma Lenza (2014, p. 175): “Nesse sentido, o texto constitucional apresenta-se como porto seguro para os necessários limites da interpretação, destacando-se a interpretação conforma a Constituição como verdadeira técnica de decisão.”

Conforme estabelece Bonavides,

fazem eles a congruência, equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade de regras de uma Constituição. (2008, p. 294).

Portanto, após longo período de tempo e uma série de discussões entre estudiosos do Direito, foi possível chegar ao estado atual, ou seja, de ser considerado pela doutrina majoritária como elemento indispensável e fundamental à proteção e efetivação dos direitos.

De maneira geral, os princípios compõem o ordenamento jurídico, mesmo havendo uma hierarquia formal entre eles e as demais normas do Direito. Entretanto, são de extrema valia para a proteção dos direitos de todos. Aplicável em todos os ramos do Direito, servem como base para interpretação e aplicação do Direito. Dentre eles, alguns podem ser utilizados por todos os ramos e, em contrapartida, outros só podem vir a ser aplicados em um dos ramos, como no caso do princípio da insignificância, utilizado no Direito Penal na forma de excludente de ilicitude (mesmo sem estar positivado).

2.2.1 Como a doutrina se manifesta sobre o princípio da insignificância aplicado a crimes ambientais

Abordamos acima a real importância dos princípios para o ordenamento jurídico e a maneira como o princípio da insignificância é tratado pela doutrina especializada. Assim, é necessário abordar como a doutrina ambientalista se manifesta sobre o princípio da insignificância para crimes ambientais.

Relata Bonavides (2008, p. 274): “O recurso aos princípios se impõe ao jurista para orientar a interpretação de leis de teor obscuro ou para suprir-lhes o silêncio.” Dessa forma, é dever do jurista utilizá-los e respeitá-los quando buscam a garantia e a proteção de direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Em vista disso, torna-se necessário abordar como a doutrina ambientalista se manifesta sobre o princípio da insignificância em crimes ambientais.

Lecionando sobre o tema, Freitas e Freitas sustentam a aplicação com cautela do princípio da bagatela a crimes ambientais:

Tratando especificamente de proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicar, no caso concreto, porque a infração não tem significado. (2006, p. 44).

Conforme o entendimento de Amado,

Em que pese o posicionamento do STF e do STJ, entende-se que não é possível admitir a incidência do Princípio da bagatela aos delitos contra o meio ambiente, pois bem protegido pela norma penal é imaterial e objetiva realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, em regra, o dano ambiental é irreparável *in natura*, devendo ser aplicada uma pena proporcional ao ilícito penal, mesmo que mínima, sendo que o manejo desse princípio poderá retirar a função de prevenção geral da lei penal, pois as pessoas poderão praticar pequenos crimes ambientais sabedores da irrelevância penal da conduta.

Outrossim, o que aparentemente pode parecer bagatela individualmente considerado, em conjunto toma uma dimensão significativa, a exemplo da pesca de dois quilos de peixe em período de reprodução das espécies por dezenas ou centenas de pescadores. (2014, p. 632).

Conforme estabelecem Alves e Philippi Júnior,

Ora, face ao bem jurídico tutelado pela norma legal, o meio ambiente, *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*

(Constituição Federal de 1988, art. 225), entendemos inaplicável o princípio da insignificância, ou da bagatela, como dizem alguns, ainda que o valor do prejuízo patrimonial causado pela prática dos delitos seja irrisório. Não se deve confundir o dano patrimonial com a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. (2005, p. 406).

“Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.” (PRADO, 2005, p. 80).

Verificamos, após uma análise do entendimento dos estudiosos do Direito Ambiental que o princípio em debate é visto com bons olhos pela doutrina criminal, mas, em contrapartida, sofre críticas da doutrina ambientalista quanto à sua aplicabilidade em Direito Penal Ambiental, pois, a conduta de um indivíduo que agrida o meio ambiente está prejudicando o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida de todos.

Portanto, para a doutrina ambientalista, esse princípio não é bem-vindo como forma excludente de ilicitude para o crime de natureza ambiental, haja vista que a Constituição Federal efetiva, em seus dispositivos, a real importância e a dependência de todos os componentes da biosfera quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, sendo considerado até como um direito fundamental.

3 Metodologia

O presente trabalho objetiva explicar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental em esfera penal.

Para tanto, será utilizada uma metodologia de base teórica, extraída da análise de livros e artigos específicos acerca do assunto, oportunidade em que o presente projeto adotará a pesquisa explicativa ou analítica, expondo os posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

Nesse sentido, realizou-se a investigação com base em livros, periódicos e artigos publicados em sítios disponíveis na rede mundial de computadores, dos quais se extraíram as teses da maioria dos doutrinadores sobre o problema em tela.

A pesquisa proposta adota, como procedimentos de abordagem do estudo em destaque, o método explicativo ou analítico que não é somente descrever, mas identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fatos ou fenômenos ora em estudo.

A abordagem proposta no presente projeto classifica-se como qualitativa, pois, na docência de Rodrigues (2006, p. 90), esse tipo de investigação caracteriza-se como uma abordagem analítica e comparativa dos fatos, dados ou teorias sobre o problema, cujo pesquisador busca descrevê-los e interpretá-los sem a necessidade de mensurações ou de procedimentos estatísticos.

4 Análise crítica

Após análise da bibliografia estudada, nota-se o quanto é importante a utilização dos princípios para o Direito, podendo ser aplicados quando a lei for obscura, quando houver lacuna para garantir um direito que está sendo violado.

Sendo assim, esses são fontes do Direito e além disso, são considerados pela doutrina como a verdadeira base do ordenamento jurídico. Embora aplicáveis em todos os ramos do Direito, podem sofrer restrições quanto à sua aplicabilidade a depender do bem tutelado. Como ocorre com o princípio da insignificância aqui estudado, que aplicado de forma corriqueira no Direito Penal, apoiado pela doutrina como forma de excludente de ilicitude. Mas, em contrapartida, esse mesmo princípio não poderá vir a ser aplicado no Direito Ambiental, na esfera penal, posto que uma agressão ambiental causa dano ao meio ambiente e desequilibra todo o ecossistema ali envolvido, dano esse que, em princípio, pode ser considerado pequeno, mas, no decorrer do tempo, não se poderá garantir o quanto esse dano pode se estender e vir a gerar um dano muito maior à sociedade.

Com efeito, a Constituição estabelece que é dever-direito de todos desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e da mesma forma é direito-dever do Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o cumprimento desse dispositivo constitucional é essencial para a garantia dos demais princípios e da sobrevivência das espécies,

pois sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, não é possível garantir dignidade à pessoa humana.

Considerações finais

Constatamos no presente artigo que o princípio da insignificância não deve ser adotado no Direito Ambiental na esfera penal, mesmo sendo os princípios algo indispensável e de cunho basilar para o ordenamento jurídico. Esses sofrem limitações quanto à sua aplicabilidade.

Em Direito Ambiental, não é possível a sua aplicação, tendo em vista que nos crimes ambientais toda a coletividade passa a ser vítima daquele dano causado ao meio ambiente, mesmo que, num primeiro momento, esse possa vir a ser considerado de cunho insignificante, mas, futuramente, esse dano que em princípio era insignificante e não passível de punição na esfera penal-ambiental, pode vir a gerar um dano maior e até irreversível.

Vejamos: uma conduta, quando cometida por um único agente, pode vir a ser julgada em nossos tribunais como algo que não tenha causado danos de grande relevância para o meio ambiente e a sociedade. Porém, esse mesmo dano pode ser cometido por várias pessoas, nas mesmas proporções, mesmo que não seja cometido no mesmo local e ao mesmo tempo. Ao analisar o conjunto dessas condutas, o resultado será um dano maior.

Assim, aquele que comete uma atitude que de maneira individual é insignificante num primeiro momento, no decorrer do tempo que pode ser curto ou longo, esse dano pode tomar proporções incalculáveis.

Dessa maneira, após esta análise, propomos que os crimes de natureza ambiental, que estejam positivados em nosso sistema jurídico, devam ser julgados com um olhar mais amplo, levando em consideração que o bem jurídico ali tutelado é de interesse de toda a coletividade e responsável pela sobrevivência da vida humana e de todo o bioma existente, ou seja, o meio ambiente.

Referências

- AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BIOMANIA. *Significado de Meio Ambiente*. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.biomania.com.br/bio/contato.asp?id=contato&onde=contato>>. Acesso em: 10 maio 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial [da] União*. Brasília – DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 maio 2015.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIA, Caroline. *Crime ambiental*. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental>>. Acesso em: 12 maio 2015.
- FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nobrega (Coord.). *Direito Ambiental: o meio ambiente, os desafios e as contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.
- GUIMARÃES, Dilva; CABRAL, Paulo. *Significado de meio ambiente*. Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/sobre/>>. Acesso em: 7 maio 2015.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 17, abr. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/60964>>. Acesso em: 11 maio 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente: meio ambiente: patrimônio cultural: ordenação do território: biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). *Curso interdisciplinar de Direito Ambiental*. São Paulo: Manole, 2005.